



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10909.003793/2005-61  
**Recurso n°** 01  
**Resolução n°** **3301-000.154 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de julho de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** F. MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Resolução n° 3301-000.154**

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*[assinado digitalmente]*

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

*[assinado digitalmente]*

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Guilherme Déroulède, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

**Relatório**

Cuida-se de recurso em face do acórdão da DRJ de Ribeirão Preto-SP, que julgou procedente o auto de infração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, em razão de terem sido constatadas as seguintes irregularidades na apuração do referido tributo:

*1. Falta de lançamento do imposto, caracterizada pela saída do estabelecimento de produto, sem emissão de nota fiscal, apurada através de receita de origem não comprovada;*

*2. Falta de lançamento do imposto na saída de produto tributado do estabelecimento, por não considerar sua atividade como de industrialização, conforme declarações entregues pelo SIMPLES como não contribuinte do IPI, ressaltando-se que a empresa foi excluída do SIMPLES;*

De acordo com a decisão recorrida, a fiscalização constatou falta de lançamento do IPI, caracterizada pela saída do estabelecimento de produto sem emissão de nota fiscal. Tal fato foi apurado através de receita de origem não comprovada, pela verificação de movimentação financeira em instituições bancárias incompatível com os valores de receitas registrados na escrita fiscal. A impugnante contestou a utilização da movimentação financeira para a apuração do IPI devido.

A omissão de receitas no presente caso já foi objeto de julgamento pela DRJ/Florianópolis no processo nº 10909.003790/2005-28, relativo ao auto de infração de IRPJ e contribuições, Acórdão nº 07-8148, de 14/07/2006, que concluiu que ficou caracterizada a omissão de receitas.

Assim, se em ação fiscal de IRPJ foram verificadas receitas cuja origem não foi comprovada (parágrafo 2º), deve ser empregado, quanto à exigência decorrente (IPI), o critério estabelecido no parágrafo 1º da norma regulamentar em comentário.

Portanto, caracterizada a omissão de receitas pelas razões aduzidas, causa eficiente da imposição fiscal na esfera do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), é inelidível a autuação decorrente, por falta de lançamento do imposto dada a presunção legal de vendas sem emissão de nota fiscal.

### CARACTERIZAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO

A fiscalização constatou que nas declarações entregues pelo SIMPLES (do qual a empresa foi excluída), a contribuinte informou que não é contribuinte do IPI. Verificou-se então, que a empresa é fabricante de cascos e embarcações, com marca registrada FIBRAFORT, o que a enquadra no conceito de estabelecimento industrial, ficando caracterizada a falta de lançamento do imposto na saída de produtos tributados do estabelecimento. A auditoria aplicou sobre a base de cálculo a alíquota de 10% relativa a cascos e embarcações de recreio ou de esporte, código 8903.9900 da TIPI Através do Termo de Encerramento da Diligência Fiscal de fls. 1313/1314, o auditor informou que de todas as saídas de produtos no período objeto do auto de infração, apenas as notas fiscais nº 1805, nº 1806, nº 1851 e nº 1852, emitidas em 24/06/2004, referem-se a saídas de ambulanchas, sujeitas à alíquota de 5% de IPI. As demais saídas destinam-se a embarcações de recreio e esporte, com alíquota de 10%. Intimada a se manifestar (fl. 1314), a contribuinte nada apresentou.

Consta, todavia, nas próprias notas fiscais, que estas saídas foram para o mercado externo, e já foram excluídas da apuração do IPI a ser lançado. Conseqüentemente, não há qualquer reparo a fazer nos cálculos realizados pela fiscalização, mantendo-se integralmente o lançamento efetuado.

### MULTA DE OFÍCIO DE 75%

Em relação à multa de ofício a recorrente contesta o que entendeu ser a aplicação de dupla penalidade pecuniária, uma a título de multa proporcional e outra a título de multa de IPI não-lançado com cobertura de crédito, chegando-se, no caso concreto, à aplicação de uma multa de ofício de 150% do valor do imposto que deixou de ser lançado.

No entanto, não é isto que se verifica nos autos. O autuante aplicou somente uma multa de ofício de 75%. Tal multa está fundamentada no art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Assim sendo, considerando que os produtos fabricados pela contribuinte classificam-se nas posições 8903.99.00 e 8901.90.00 da TIPI, ambas de alíquota de 10%, o autuante lançou as saídas de produtos (Anexos VII e IX) considerando esta alíquota de IPI, reconstituindo a escrita fiscal, com a concessão dos créditos pelas entradas de insumos, a decisão recorrida julgou procedente o auto de infração, conforme sintetiza a ementa do acórdão recorrido, *in verbis*:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/05/2002 a 31/12/2004*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.*

*Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.*

*Os depósitos em contas-correntes mantidas em nome da pessoa jurídica e de terceiros, cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas, presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA MAIS ELEVADA.*

*No caso de omissão de receitas, devido à presunção legal de salda de produtos à margem da escrituração fiscal e à conseqüente impossibilidade de separação por elementos da escrita, utiliza-se a alíquota mais elevada, ou a única, daquelas praticadas pelo sujeito passivo, para a quantificação do imposto devido.*

*PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.*

*A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.*

*INDUSTRIALIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.*

*A fabricação de cascos e/ou embarcações caracteriza-se como industrialização, sujeitando as operações à incidência do IPI.*

*Havendo conhecimento prévio da natureza das embarcações para os quais se destinam os cascos fabricados, afasta-se a aplicação da Nota 1 do Capítulo 89 da TIPI, devendo o produto ser classificado no mesmo código das embarcações de destino.*

*MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM COBERTURA DE CRÉDITO.*

*É lícita a imposição de multa de ofício, proporcional ao valor do imposto que deixou de ser destacado na nota fiscal de saída, mesmo havendo créditos para abater parcela do imposto não lançado.*

*Lançamento Procedente.*

Cientificada em 20/11/2008 (AR – fl. 871, do processo digitalizado), a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 872 e seguintes, em síntese, reiterando os argumentos constantes da impugnação (fls. 1163/1187), aduzindo, em síntese, o seguinte:

1.A base de cálculo possível para o IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, base econômica esta a ser apurada com espeque nas receitas tributáveis escrituradas nos Livros Registros de Saída, razão pela qual a movimentação financeira, não pode servir de suporte fático de incidência do IPI.

2. A empresa fabrica cascos de embarcação, e não embarcações, como equivocadamente afirma o autuante, produto este que se classifica na posição 8906.90.00 da TIPI, alíquota de 5%, com amparo na Nota 1 do Capítulo 89 da TIPI; os cascos fabricados não propiciam a aferição da natureza específica das embarcações que irão se formar, pois somente com a montagem final da embarcação é que se torna possível determinar a natureza da embarcação.

3.O lançamento ocorreu de forma discricionária, não tendo sido acompanhado de catálogos e laudos técnicos.

4.A empresa não fabrica somente cascos para embarcações de recreio ou de esporte, como presume a fiscalização, pois os cascos são adaptáveis para a utilização na busca e salvamento, policiamento, fiscalização e como ambulância; o autuante classifica erroneamente estes cascos na posição 8901.90.00.

Nesse sentido sustenta que os "cascos" fabricados pela empresa-autuada, por configurar uma simples parte de um todo composto de várias partes e diversos acessórios, tecnicamente denominada "embarcação", não tem o condão de revelar a natureza específica desta, conforme já teve a oportunidade de decidir a 3º Câmara do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES:

*"IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - As partes e peças que não preenchem os requisitos de uma máquina completa 'são partes e peças separadas', classificáveis segundo regime próprio, independentemente da classificação do produto final. (Acórdão 203-00893, Rel. Osvaldo José de Souza, Sessão de 09.12.1993).*

Logo, não há como prosperar a insubsistente alegação lançada às fls. 15 do acórdão recorrido, de que "para efeitos de caracterização da industrialização, e da classificação fiscal dos produtos, é indiferente se a fabricação é somente de cascos, ou também de embarcações."

Processo nº 10909.003793/2005-61  
Resolução n.º 3301-000.154

S3-C3T1  
Fl. 989

5.A autoridade aplicou dupla penalidade pecuniária, uma a título de multa proporcional e outra a título de multa de IPI não-lançado com cobertura de crédito, chegando-se, no caso concreto, à aplicação de uma desautorizada multa de ofício não-qualificada de 150% do valor do imposto que deixou de ser lançado.

Por fim, requer o cancelamento dos autos de infração, ou, alternativamente, que a base de cálculo se restrinja às receitas escrituradas no Livro de Saída, com aplicação de alíquota de 5%, com multa de 75% do imposto que deixou de ser lançado.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais pertinentes, devendo o mesmo ser conhecido.

A exigência do crédito tributário de IPI dos anos-calendários 2002, 2003 e 2004, é decorrente do fato da contribuinte ter sido excluída do SIMPLES, em razão de ter sido constatada movimentação financeira superior aos limites estabelecidos pelo aludido sistema de tributação, através do **Processo nº 10909.003743/2005-84**.

A omissão de receita de IPI, objeto do presente processo, é decorrente da omissão apurada através do processo nº 10909.003790/2005-28, relativo ao auto de infração de IRPJ e contribuições, mantido pelo Acórdão nº 07-8148, de 14/07/2006 (DRJ), do qual o presente processo é reflexo.

Ocorre, porém, que consultando o andamento do referido processo, através do sítio eletrônico deste colendo CARF, constata-se que o referido processo ainda encontra-se pendente de julgamento, tendo o processo sido distribuído ao Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento, da 3ª Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20/09/2006.

Desta forma, como o presente processo é decorrente do processo nº 10909.003790/2005-28, visto que a base de cálculo do IPI foi reconstituída com base na movimentação financeira da contribuinte, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência, para que se aguarde a conclusão do julgamento referido processo, para só então prosseguir no julgamento do processo de IPI, cujo andamento é a seguir reproduzido:

∴ Informações Processuais - Detalhe do Processo ∴

**Processo Principal :** 10909.003790/2005-28

Nº Recurso : 153583

Data Entrada : 01/09/2006

Contribuinte Principal : F MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTO

Tributo : Imposto de Renda Pessoa Juridica

### Situação do(s) Recurso(s)

Tramitação	DATA Recurso Ocorrência	Recurso/Incidente - Decisão	Nº Decisão Despacho	Data Decisão Despacho
ORDINÁRIA	30/08/2006	Recurso Voluntário		

### Andamentos do Processo

Data Tramitação Fase Ocorrência

Anexos

**Situação do(s) Recurso(s)**

Tramitação	DATA Recurso Ocorrência	Recurso/Incidente - Decisão	Nº Decisão Despacho	Data Decisão Despacho
22/11/2006	ORDINÁRIA	FINALIZAÇÃO	EXPEDIDO PARA OUTRO ÓRGÃO	
16/11/2006	ORDINÁRIA	FINALIZAÇÃO	SAÍDA COM DESPACHO Orgao: Secretaria Geral	
20/09/2006	ORDINÁRIA	DISTRIBUIÇÃO	PARA RELATO Unidade: 1º Conselho Orgao Julgador: 3ª Câmara	
20/09/2006	ORDINÁRIA	DISTRIBUIÇÃO	SORTEADO PARA RELATOR Unidade: 1º Conselho Orgao Julgador: 3ª Câmara Relator: Paulo Jacinto do Nascimento	
12/09/2006	ORDINÁRIA	DISTRIBUIÇÃO	AGUARDANDO SORTEIO PARA RELATOR Unidade: 1º Conselho Orgao Julgador: 3ª Câmara	
12/09/2006	ORDINÁRIA	DISTRIBUIÇÃO	DISTRIBUÍDO OU SORTEADO PARA CÂMARA OU TURMA Unidade: 1º Conselho Orgao Julgador: 3ª Câmara	
30/08/2006	ORDINÁRIA	RECEPÇÃO	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO NA SECRETARIA Orgao: SECOJ - SERVIÇO DE CONTROLE DE JULGAMENTO	
30/08/2006	ORDINÁRIA	RECEPÇÃO	ENTRADA NO CONSELHO	

[3 últimos Andamentos](#)

É pacífica a jurisprudência deste colendo CARF no sentido de ser aplicado ao processo reflexo, no caso relativo ao IPI, o mesmo resultado apurado no processo matriz de IPRJ, in verbis:

IPI. ESTORNO DE CRÉDITOS. Estornados os créditos de produtos obsoletos destruídos em conformidade com o art. 100, inciso VII, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, é de se declarar improcedente o lançamento. LANÇAMENTO FISCAL REFLEXO DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. Sendo o lançamento do IPI decorrente da fiscalização do IRPJ, resta claro o nexo de causa e efeito existente entre os lançamentos do IRPJ e IPI, devendo-se dar a ambos a mesma solução.

Recurso de ofício negado. (Ac. 204-00.544, julgado em 12/09/2005, processo nº 15374.001691/99-56).

No mesmo sentido:

IPI. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se ao lançamento de IPI o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz de IRPJ, por terem suporte fático comum.

Recurso de ofício negado. (Ac. 201-76301, julgado em 20/08/2002, processo nº 15374.001882/99-54)

Desta forma, considerando que o presente lançamento de IPI é mero reflexo do lançamento do IRPJ, o que for decidido em um deve ser aplicado no outro, razão pela qual o presente julgamento deve ser convertido em diligência, para que se aguarde o resultado do julgamento do recurso no qual se discute a base de cálculo do IRPJ.

Processo nº 10909.003793/2005-61  
Resolução n.º **3301-000.154**

**S3-C3T1**  
Fl. 991

---

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que o processo seja encaminhado à DRF respectiva, para que esta aguarde o resultado do julgamento do processo nº 10909.003790/2005-28 (IRPJ), juntando ao final, cópia da decisão final do processo, devendo o presente processo retornar a este colegiado para dar prosseguimento no julgamento.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2012

*[assinado digitalmente]*

Antônio Lisboa Cardoso